



Referência: Processo nº 202300006045548

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Concorrência Pública. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 4367/2023/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO CONCLUSIVO/APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação (48667243), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise** do Edital de Licitação sob a modalidade **Concorrência Pública** (48651174), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a *“Reforma e Ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Pré-Universitário, no município de Goiânia-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 4.968.405,80 (quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos)**.

1.2. Destaca-se, conforme análise do informado no Despacho nº 3940/2023 - SEDUC/SUPINFRA (48296395), haverá repasse à Coordenação Regional de Educação de Goiânia para a execução da obra, cujo procedimento de contratação ficará a cargo do Conselho Escolar, restando a esta Secretaria a responsabilidade pela realização do procedimento licitatório e pela fiscalização da execução do objeto.

1.3. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

1.4. É o breve relatório, análise a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Nos moldes do disposto no § 1º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

2.2. Cuida-se de um procedimento licitatório indicado para contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea “c”, da citada Lei de Licitações. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

2.3. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do

agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.4. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

2.5. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. **Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.** A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). (grifou-se)

2.6. O **Estudo Técnico Preliminar**, conforme orientação do art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 17.928/2012, foi elaborado abrangendo os elementos que subsidiaram o Projeto Básico, contendo, inclusive, registro fotográfico detalhado do local onde será executada a obra. Ainda, foi subscrito pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração, pela Gerente de Projetos e Infraestrutura e pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta (48202706).

2.7. Verifica-se nos autos a presença do **Projeto Básico** no Evento Sei nº 48202398 e como Anexo I do Edital de Licitação (48651174). Os projetos, básico e executivos, foram expressamente aprovados e certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993 e conforme disposto no **Parecer Técnico** (48202740), devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis pelos projetos.

2.8. Registra-se que a Superintendência de Infraestrutura afirma, no Termo de Adequação anexo ao evento Sei nº 48246256, a suficiência do projeto, destacando *“que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 – TCE-GO”*. A Portaria que delega aos Superintendente de Infraestrutura e ao Gerente de Projetos de Infraestrutura a aprovação do projeto foi devidamente anexada aos autos no evento Sei 48246296.

2.9. Alerta-se, ainda, que, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

2.10. Em relação ao **Plano de Execução** da obra, foi informado no Parecer Técnico (48202740) que a reforma será executada concomitantemente ao funcionamento da unidade escolar, circunstância que influencia diretamente no cronograma físico-financeiro, razão pela qual entendeu-se adequado

acrescentar ao cronograma inicial o período de 90 dias, totalizando 540 dias. **Diante disso, deve ser retificado o cronograma previsto na Planilha Orçamentária, indicando os períodos das medições.**

2.11. O Projeto Básico, aprovado pelo Parecer Técnico, estabelece no item 7 (Plano de Execução) 09 (nove) etapas de execução, de acordo com as particularidades da obra, considerando o uso dos alunos e funcionários, para o cronograma atender a realidade específica da unidade escolar em questão. Ademais, é informado que as etapas de execução estão representadas em desenho no projeto arquitetônico, visando melhor compreensão do Plano de Execução, bem como com a indicação dos tapumes que auxiliarão no isolamento da obra e proteção dos servidores e alunos.

2.12. Assim, em relação ao **Plano de Execução** da obra, o item 7 do Projeto Básico apresenta as etapas que a obra será executada.

2.13. Pontua-se que embora o **Projeto Básico** esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

a) Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;

a.¹) Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir tal exigência em hipóteses excepcionalíssimas, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se cogita contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. *Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:*

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.

18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

(...)

a.²) O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, claramente, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se referir, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionalíssimas, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação.

a.³) Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica profissional e operacional, sugere-se adequação da redação do item 3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), para que seja compatibilizada com a redação adotada no Projeto Básico da licitação que tramita no processo Sei nº 202300006028897, após correção com as observações do Despacho nº 3200/2023/SEDUC/PROCSET (47973310);

b) Ajustar a indicação no item 2.1.2 da Secretaria de Estado da Educação de Goiás como CONTRATANTE, uma vez que a fase contratual ficará a cargo do Conselho Escolar, bem como os demais itens do Projeto Básico que tragam a mesma previsão.

2.14. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), esta se encontra prevista no Despacho nº 165/2023 SEDUC/SESMT (48655278).

2.15. Do mesmo modo, foi devidamente apresentado nos autos a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (48202648).

2.16. A desnecessidade de aprovação dos projetos pela concessionária de energia Equatorial encontra-se presente no Despacho nº 1651/2023 SEDUC/GEPI (48203021).

2.17. Deve ser anexado ao feito o licenciamento ambiental protocolado, cujo protocolo se encontra anexo no evento Sei 48202897, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12.

2.18. Com relação à **regularidade orçamentária e financeira**, verifica-se, no documento do evento Sei nº 49064258, a referência ao Processo Sei nº 202100006081080, utilizado para assegurar os recursos necessários à execução de inúmeras obras, distribuídas por determinados municípios goianos. Foi verificado, ainda, que as Programações de Desembolso Financeiro e as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira foram elaboradas levando-se em consideração o valor global de todas as obras, não tendo havido individualização por obra a ser licitada. Neste ponto, esclarece-se que não foi possível verificar se os recursos necessários à execução de cada obra estão efetivamente assegurados, nos termos do art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, recomenda-se precaução quanto à previsão dos recursos que assegurarão a execução do objeto licitado, para se evitar intercorrências na execução do contrato por inexistência de saldo suficiente. Ademais as contratações ficarão a cargo dos Conselhos Regionais, tratando-se de descentralização de recursos, que serão repassados às Coordenações Regionais de Educação. **Diante desse cenário, caberá a cada Conselho contratante a responsabilidade por comprovar nos autos, no momento da contratação, que os recursos necessários à execução de cada obra, referente ao procedimento licitatório realizado, foram totalmente transferidos, restando assegurado o crédito que suportará a despesa respectiva.**

2.19. Aponta-se a ausência do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), documento que deverá ser adequadamente providenciado.

2.20. No que diz respeito à autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, encontra-se materializada no Despacho nº 2056/2023 - SEDUC/COORDASTEC (48733712).

2.21. Quanto à propriedade do bem imóvel onde está edificado o colégio que se pretende reformar e ampliar, consta nos autos a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia-GO, a qual certifica que a área em exame é de propriedade do Estado de Goiás (48650021).

2.22. Quanto ao orçamento elaborado (48202197), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devendo a área técnica desta Secretaria, responsável pela contratação, certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.

2.23. Ressalta-se, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

2.24. Quanto ao **Plano de Fiscalização (48295775)**, destaca-se o importante papel a ser desempenhado pela Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras desta Secretaria, cuja

atividade de fiscalização da execução das obras de engenharia é de fundamental importância para o resultado ideal esperado. Sendo assim, compreende-se que a Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, em conjunto com a Gerência de Projetos e Infraestrutura, deverão participar ativamente dos processos de execução de obras desde a deflagração do procedimento licitatório, seguindo rigorosamente as estratégias e metas traçadas no referido documento.

2.25. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (48651174), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:

a) Adequações que porventura se fizerem necessárias no Edital de Licitação em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico em razão das orientações do item 2.13 do presente expediente, de forma que haja compatibilização entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;

b) No **item 4.2**, sugere-se a seguinte redação: "*O edital poderá ser impugnado, por qualquer pessoa ou licitante, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93.*";

c) Adequação do **item 5.5** do Edital de Licitação, quanto à qualificação técnica das licitantes, conforme orientação do item 2.11, "a.³" do presente expediente;

d) Em relação ao **item 17.1.2**, sugere-se a seguinte redação: "*Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.*";

e) No **item 18.3.1**, sugere-se a seguinte redação: "*A multa a que se refere o item 18.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em lei*";

f) Sugere-se a exclusão integral do **item 20** (Da Cláusula Compromissória), em atenção ao Despacho nº 493/2023/GAB (processo nº 202300003006683 - evento Sei nº 46129360) da Procuradoria-Geral do Estado, que determina a suspensão parcial das orientações contidas nos Despachos nºs 652/2018/SEI - GAB e 502/2022/GAB e a não inclusão de cláusula compromissória nos próximos contratos, ajustes e instrumentos congêneres envolvendo a administração pública direta e indireta a partir da referida orientação;

g) Sugere-se no **item 21**, em razão do valor e do prazo do contrato, que seja excluída a exigência de implantação, nos termos do art. 1º da Lei nº 20.489/2019, do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública (item 20 do Edital de Licitação).

h) Ainda que a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 anos, esteja prevista no modelo de Carta de Apresentação da Documentação (Anexo II do Instrumento Convocatório), recomenda-se que tal exigência conste, também, de forma expressa no Edital de Licitação, na parte em que trata da documentação a ser apresentada para a fase de habilitação das licitantes, conforme art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

2.26. Especificamente quanto à **Minuta Contratual**, Anexo IX do Edital de Licitação (48651174), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:

- a) Adequações que porventura se fizerem necessárias na Minuta do Contrato em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico, em razão das orientações do item 2.13 do presente expediente, e no Edital de Licitação, de forma que haja compatibilização entre os três instrumentos citados;
- b) Adequar as informações referentes aos recursos orçamentários que suportarão a despesa, bem como o valor estimado da obra previstas no **item 4.1** da Minuta do Contrato, àquelas previstas nos autos;
- c) Em relação ao **item 2.2.1.10**, da Cláusula Segunda (Das Obrigações), sugere-se a seguinte redação: "Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 17.1.2. do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitatar ou Contratar com a Administração Pública."
- d) Verificar e compatibilizar a redação dos **itens 2.2.1.11 a 2.2.1.11.5** da Minuta Contratual, com a previsão dos itens 12.3.6 a 12.3.11 do Edital de Licitação;
- e) No **item 6.1** da Minuta Contratual, onde se lê "... *por Engenheiro designado pela Contratada*", leia-se "... *por engenheiro designado pela Contratante*";
- f) Compatibilizar, quanto ao prazo para apresentação da garantia contratual, os **itens 9.1** da Minuta do Contrato e 11.4 do Edital de Licitação;
- g) No **item 12.3.1**, sugere-se a seguinte redação: "A multa a que se refere o item 12.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em lei";
- h) Sugere-se a exclusão integral da **Cláusula Décima Quinta - DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** e Anexo I da minuta contratual, em atenção ao Despacho nº 493/2023/GAB (processo nº 202300003006683 - evento Sei nº 46129360) da Procuradoria-Geral do Estado, que determina a suspensão parcial das orientações contidas nos Despachos nºs 652/2018/SEI - GAB e 502/2022/GAB e a não inclusão de cláusula compromissória nos próximos contratos, ajustes e instrumentos congêneres envolvendo a administração pública direta e indireta a partir da referida orientação;
- i) Tendo em vista que a contratação será de competência do Conselho Escolar, necessário que se faça a adequação da Minuta do Contrato quanto às responsabilidades definidas no instrumento, direcionadas ao Conselho e à SEDUC, de forma que fiquem claramente individualizadas (cita-se como exemplo a definição das responsabilidades relativas à fiscalização da obra e à gestão do contrato, ao pagamento, ao recebimento do Objeto, à indicação do beneficiário nos casos de garantia contratual etc).

2.27. **Da instrução dos autos.** No que diz respeito à adequada instrução processual, constatou-se a necessidade de que sejam observadas as seguintes orientações:

- a) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;
- b) Retificar o cronograma físico-financeiro presente na Planilha Orçamentária, conforme orientação do item 2.10 deste expediente;
- c) Juntar aos autos a licença ambiental que se faz necessária, emitida pelo órgão ambiental responsável, conforme orientação do item 2.13 deste expediente;
- d) Juntar aos autos o cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL);

- e) Atualizações que se fizerem necessárias no orçamento elaborado, nos termos das orientações dos itens 2.22 e 2.23 da presente manifestação;
- f) Juntar aos autos Portarias de nomeação do gestor do contrato e do fiscal da obra;
- g) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

2.28. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

2.29. Alerta-se, além disso, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, alerta-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

2.30. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2.31. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, por escaparem à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o momento processual.

2.32. Adverta-se, quando da assinatura do instrumento contratual, sobre a necessidade de se observar os requisitos exigidos no Edital de Licitação para a sua formalização, bem como seja observada, ainda, a orientação do item 2.18 desta manifestação, quanto à comprovação, pelo Conselho Escolar contratante, que os recursos que suportarão a despesa foram integralmente transferidos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Concorrência Pública** instrumentalizada nos presentes autos (48651174), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a *“Reforma e Ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Pré-Universitário, no município de Goiânia-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 4.968.405,80 (quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos)**, **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações dos itens 2.13, 2.25, 2.26 e 2.27 do presente expediente.**

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e adequação, conforme disposições acima.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 10 dia(s) do mês de julho de 2023.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 10/07/2023, às 20:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49553910** e o código CRC **464DD19F**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202300006045548



SEI 49553910